

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE OS MECANISMOS DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 4º-A E SEGUINTE DA LEI ESTADUAL Nº 5.887/96, E INSTITUI, NO ÂMBITO DO FUNJURIS, O SETOR DE CONTROLE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, na forma do art. 1º, § 1º, XII e XIII, da Lei Estadual n. 5.887/96, constituem-se receitas do Funjuris os rendimentos financeiros a maior dos depósitos judiciais (resultantes da diferença entre os índices fixados por lei para a remuneração de cada subconta e os obtidos para a remuneração da Conta Única), os saldos de depósitos judiciais com situação indefinida e os valores integrais dos depósitos judiciais inativos por mais de 02 (dois) anos, os quais devem ser transferidos permanentemente para conta específica, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário, conforme previsto no art. 4º-C daquela mesma Lei Estadual;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º-A, da Lei Estadual n. 5.887/96, os recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça deverão ser centralizados e constituirão uma conta específica a ser mantida e movimentada em instituição financeira pelo Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com o Presidente do Funjuris;

CONSIDERANDO que, por força do art. 4º-B, da Lei Estadual n. 5.887/96, todas as contas bancárias de depósitos judiciais se transformarão em subcontas da conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça;

CONSIDERANDO que os valores dos depósitos judiciais inativos, se eventualmente reclamados após sua aplicação, e havendo determinação judicial para o seu

pagamento à parte interessada, serão levados a débito da conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça e pagos na forma da Lei, devidamente corrigidos, conforme prevê o Parágrafo único do art. 4º-C, da Lei Estadual n. 5.887/96;

CONSIDERANDO que, segundo a redação do art. 4º-G, da Lei Estadual n. 5.887/96, cabe ao Poder Judiciário movimentar suprimentos e transferências com o objetivo de manter disponibilidade financeira em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos;

CONSIDERANDO surgir para o Judiciário, na condição de depositário necessário dos valores pertinentes aos depósitos judiciais, a necessidade de ciência a respeito dos seus dados, bem assim de exercer controle e movimentação dos valores envolvidos;

CONSIDERANDO que, em razão do Convênio n. 32/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e a Universidade Federal de Alagoas, foi desenvolvida a ferramenta preliminar “Spartacus”, que se destina à visualização de dados, higienização de cadastro, controle e monitoramento de transferências de depósitos judiciais com determinados parâmetros para uma conta corrente única, sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça de Alagoas;

CONSIDERANDO a necessidade de, inicialmente, haver um controle parcial das contas de depósitos até a conclusão da ferramenta definitiva que permitirá o controle de todas as contas de depósitos pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o Judiciário, ao exercer satisfatório controle dos depósitos judiciais, não mais exigirá de instituições financeiras o desenvolvimento de outras ferramentas e serviços, o que implicará maior flexibilidade na contratação dessas instituições e, de consequência, melhores resultados em aplicação financeira do que aqueles atualmente verificados nas contas de depósitos;

CONSIDERANDO a elaboração, por um grupo de tribunais, mediante termo de cooperação técnica, do qual faz parte o Tribunal de Justiça de Alagoas, da ferramenta

“SisDepJus”, que tem como objetivo viabilizar todo o controle dos depósitos judiciais, pelo próprio Tribunal;

CONSIDERANDO ser imprescindível a criação de um Setor devidamente aparelhado para desenvolver as numerosas atividades que se relacionam com os depósitos judiciais, notadamente a operacionalização da ferramenta “Spartacus”,

CONSIDERANDO a possibilidade de serem editadas normas gerais sobre o controle e administração dos depósitos judiciais à disposição da Justiça, consoante previsão expressa do art. 4º-I, da Lei Estadual n. 5.887/96;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Pleno do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido que a visualização e higienização de dados dos depósitos judiciais, bem assim o seu controle e monitoramento de transferências, serão realizados exclusivamente por meio da ferramenta “Spartacus”.

Parágrafo único. A utilização da ferramenta a que se refere o *caput* cessará quando for disponibilizada ao Tribunal de Justiça a ferramenta “SisDepJus”, desenvolvida a partir das experiências obtidas com o “Spartacus”, e que terá normatização própria.

Art. 2º O “Spartacus”, considerada a sistemática prevista na legislação de regência, objetiva permitir a correção de dados bancários incongruentes, viabilizar que um conjunto de subcontas de depósitos judiciais passe a constituir uma conta única, permanentemente monitorada, e que, quando da emissão dos alvarás judiciais, o levantamento dos valores correspondentes seja realizado com segurança, por intermédio da subconta originária.

Art. 3º A ferramenta “Spartacus”, a ser disponibilizada por intermédio da Intranet, será operada em dois módulos que se comunicam diretamente, intitulados “Módulo de Consulta” e “Módulo de Consulta e Resgate”.

Art. 4º Para além das diretrizes estabelecidas nesta Resolução, a utilização do “Spartacus” deverá ocorrer de acordo com o Manual dos Usuários do Software, que constitui o Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO DO MÓDULO DE CONSULTA

Art. 5º O “Módulo de Consulta” será operado exclusivamente no âmbito das unidades judiciárias, por intermédio do Magistrado ou de servidor devidamente habilitado.

Art. 6º Este módulo se destina a fornecer ao Juízo todas as informações dos depósitos judiciais a ele vinculados, mediante pesquisa feita a partir do número da subconta judicial, sendo esta a única chave de busca possível.

Art. 7º Realizada a consulta ao depósito judicial, os operadores desse módulo ainda poderão:

- I – Solicitar a atualização ou correção dos dados lançados no depósito judicial;
- II – Solicitar a devolução do numerário para a subconta, se não já realizada;
- III – Acompanhar os pedidos de devolução para a subconta.

Parágrafo único. As possibilidades previstas no presente artigo deverão sempre estar vinculadas a decisões judiciais proferidas no processo.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO DO MÓDULO DE CONSULTA E RESGATE

Art. 8º O “Módulo de Consulta e Resgate” será operado exclusivamente pelo Setor de Controle de Depósitos Judiciais, que desenvolverá suas atividades no âmbito do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário de Alagoas – Funjuris, por intermédio de servidores designados para esse fim.

Art. 9º Este módulo se destina a executar as determinações oriundas das unidades judiciárias, gerenciar e administrar as contas de depósitos, cabendo aos seus operadores, especialmente:

I – Selecionar, atendendo determinação conjunta da Presidência do Tribunal de Justiça e da Presidência da Comissão Gestora do Funjuris, depósitos existentes em subcontas, que atendam os requisitos da lei, e transferi-los para a conta única, providência esta a ser registrada na ferramenta;

II – Proceder à transferência do numerário devidamente atualizado para a subconta originária, sendo, essa transferência, automaticamente registrada na ferramenta “Spartacus”, nos moldes do Manual do Usuário;

III – Realizar, validar ou desconstituir a atualização dos dados de um depósito judicial, notadamente quando divergirem daqueles que constam no SAJ;

IV – Atender os pedidos de atualização de senha dos usuários;

V – Criar usuários;

VI – Gerar relatórios dos resultados de buscas;

VII – Inserir ou editar a taxa de correção monetária do depósito judicial.

CAPÍTULO IV

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS E DOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DAS SUBCONTAS

Art. 10. Poderá o Poder Judiciário, de acordo com os arts. 1º, § 1º, XII e XIII, e 4º-C, da Lei Estadual n. 5.887/96, transferir, provisória ou permanentemente, os recursos neles previstos para a conta única e aplicá-los para o pagamento das despesas que, estando enunciadas no art. 1º daquela mesma lei, podem ser assumidas pelo Fundo Especial de Modernização – Funjuris.

Art. 11. Para a transferência provisória ou permanente a que se refere o artigo anterior, o Setor de Controle de Depósitos Judiciais procederá à seleção de valores

existentes nas subcontas utilizando os critérios estabelecidos na lei e as prioridades previstas no Manual do Usuário da ferramenta “Spartacus”.

CAPÍTULO V

DA GARANTIA DOS VALORES APLICADOS PELO JUDICIÁRIO

Art. 12. Para o fim de garantir a eventual restituição de valores aplicados pelo Judiciário e atender a exigência imposta pelo art. 4º-G, da Lei Estadual n. 5.887/96, será criada conta única vinculada ao Fundo Especial de Modernização – Funjuris, cujo saldo sempre corresponderá, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor aplicado.

Parágrafo único. O monitoramento dos “suprimentos e transferências” a que se refere o art. 4º-G, da Lei Estadual n. 5.887/96, que trata da liquidez dos saques, será realizado diariamente pelo Setor de Controle de Depósitos Judiciais.

Art. 13. Aplicados os recursos provenientes de depósitos judiciais, uma outra conta vinculada ao Fundo Especial de Modernização – Funjuris deverá ser criada, destinando-se, exclusivamente, a receber aportes periódicos do Judiciário, a fim de que, decorrido o íterim estabelecido de acordo com projeções de disponibilidade financeira e orçamentária, seja acumulado e transferido, para a conta única, o valor total que havia sido objeto de aplicação, com as devidas atualizações.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY